

### PARECER PRÉVIO № 027/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1476/2010 (17 Vols.).

**Apenso:** Processo nº 5026/2009 (3 vols.) **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

**4- Exercício:** 2009.

**5- Responsável:** Sr. Antonio Fernando F. Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo.

**6- Unidade Técnica:** DIC AD - Informação nº 35/2013 (fls. 3244/3245v)

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1180/2013-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 3239/3241).

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITIR PARECER PRÉVIO**, recomendando à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo no sentido de **aprovar**, **com ressalvas**, as Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2009, cuja responsabilidade cabia ao **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, com fundamento no art. 31, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

10- Ata: 50ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.



#### PARECER PRÉVIO № 027/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

#### Processo TCE/AM n°1476/2010 (17 vols.) - fl. 02

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

### LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

#### **JULIO CABRAL**

Conselheiro

#### **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



# ACÓRDÃO Nº 027/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 027/2013)

1- Processo TCE nº 1476/2010 (17 Vols.).

**Apenso:** Processo nº 5026/2009 (3 vols.) **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

4- Exercício: 2009.

**5- Responsável:** Sr. Antonio Fernando F. Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo.

6- Unidade Técnica: DICAD - Informação nº 35/2013 (fls. 3244/3245v)

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1180/2013-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 3239/3241).

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

Contas Regulares com Ressalvas. Determinações à origem. Multa. Prazo para o recolhimento. Autorizada a cobrança executiva em caso de não recolhimento.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar regular, com ressalvas,** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Presidente Figueiredo, exercício de 2009, de responsabilidade do **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 4º, 5º, I, e nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- **9.2- Determinar** ao jurisdicionado acima identificado, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/96, que observe, com maior empenho, os seguintes tópicos:

9.2.1- Lei n.º 8.666/93:

9.2.2- Lei n.º 4.320/64:

- 9.2.3- Resolução n.º 07/02 TCE/AM (remessa tempestiva de dados contábeis por meio do sistema ACP e correta inserção de dados no referido sistema);
- 9.2.4- Fiscalização por parte de Conselho Municipal de Saúde art. 77 do ADCT;
  - 9.3- Multar o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira:



# ACÓRDÃO Nº 027/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 027/2013)

#### Processo TCE/AM n° 1476/2010 (17 vols.) - fl. 02

- 9.3.1- com fulcro nas disposições do art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM, em **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) em razão da remessa intempestiva de dados contábeis através do sistema ACP (competências de maio e dezembro);
- 9.3.2- com fundamento na regra contida no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 em **R\$ 4.468,41** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) em virtude das seguintes restrições não sanadas ao longo desta Proposta de Voto: ausência de ampla pesquisa de mercado e de termos de recebimento provisório e definitivo (inerentes aos Convites realizados em 2009), irregularidades quanto aos processos administrativos n.º 0222/2009 e 3784/2009, incorreta ou insuficiente alimentação de dados no sistema ACP, não comprovação de fiscalização por parte do Conselho Municipal de Saúde, irregularidades pertinentes aos permissionários da Prefeitura, descumprimento do limite percentual imposto pela LOA quanto à abertura de créditos adicionais e, por fim, não apresentação dos termos de recebimento definitivo dos objetos dos contratos n.º 060/2009, 076/2009 e 098/2009:
- **9.4- Fixar** prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM);
- 9.5- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM;
- 10- Ata: 50<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente, em exercício

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral de Contas.